



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176841 - RJ(2024/0392062-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS : DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745
DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
EDUARDO MANEIRA - RJ112792A
EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR - DF036531
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 19, I A VII, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários".

2. A controvérsia cinge-se a definir se o simples reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional é suficiente para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou se a isenção deve limitar-se às hipóteses expressamente previstas no referido diploma legal.

3. O tema foi recentemente apreciado por esta Segunda Turma, ocasião em que se firmou o entendimento de que "a previsão contida no art. 19 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada como isenção do pagamento de honorários advocatícios restrita às hipóteses descritas nos respectivos incisos I a VII. É dizer, portanto, que não basta o mero reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional" (AREsp 2.749.113/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

4. Considerada a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a anuência manifestada pela Fazenda Nacional não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do art. 19 da Lei 10.522/2002, conclui-se pela inexistência de isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176841 - RJ(2024/0392062-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS : DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745
DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
EDUARDO MANEIRA - RJ112792A
EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR - DF036531
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 19, I A VII, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários".

2. A controvérsia cinge-se a definir se o simples reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional é suficiente para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou se a isenção deve limitar-se às hipóteses expressamente previstas no referido diploma legal.

3. O tema foi recentemente apreciado por esta Segunda Turma, ocasião em que se firmou o entendimento de que "a previsão contida no art. 19 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada como isenção do pagamento de honorários advocatícios restrita às hipóteses descritas nos respectivos incisos I a VII. É dizer, portanto, que não basta o mero reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional" (AREsp 2.749.113/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

4. Considerada a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a anuência manifestada pela Fazenda Nacional não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do art. 19 da Lei 10.522/2002, conclui-se pela inexistência de isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, I, DA LEI Nº 10.522/2002, ALTERADO PELA LEI Nº 12.844/2013. INAPLICABILIDADE. CAUSALIDADE.

1. A sentença homologou o reconhecimento da procedência do pedido de desconstituição dos créditos tributários, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, e condenou a União nas despesas processuais e em honorários advocatícios, “nos termos do art. 85, § 3º, V, do CPC, em 1% do valor dos créditos cancelados, com observância, ainda, do disposto no art. 90, §4º, do CPC”.

2. A despeito de ter havido um erro inicial do contribuinte, na apresentação de DCOMP e no preenchimento de DCTF, como alegado pela União, tal equívoco foi sanado por meio da apresentação de manifestação de inconformidade, julgada procedente pela Autoridade Fazendária, em que foi reconhecido que o PER/DCOMP nº 32062.62942.310512.1.3.04-9545 compensava um débito inexistente, sem, contudo, cancelá-lo, permanecendo ativo, ocasionando a constituição indevida dos créditos objeto da presente ação.

3. O art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 12.844/2013, afasta a condenação da União Federal em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional ao ser citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, quando a ação versar sobre as matérias tratadas no art. 18 e nos temas especificados nos incisos do citado art. 19.

4. É inaplicável o disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 12.844/2013, por não versar o feito sobre as matérias tratadas no art. 18 e nos temas especificados nos incisos do citado art. 19, com as alterações da Lei nº 13.874/2019.

5. A União se limita a pleitear a aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, sem especificar em qual dos seus incisos se enquadraria o tema que ensejou o reconhecimento do pedido, não indicando eventual parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do

particular, súmula ou parecer do Advogado-Geral da União, por exemplo.

6. A União deu causa ao ajuizamento da ação, obrigando a autora a constituir advogado para postular o cancelamento dos créditos indevidamente constituídos, que somente ocorreu após a citação da ré, devendo ser mantida a sua condenação em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.

7. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais nº 1.850.512, nº 1.877.883, nº 1.906.623 e nº 1.906.618 - tema 1.076), a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, aplicando-se nessas hipóteses a regra contida no § 3º do art. 85 do CPC.

8. O valor fixado a título de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 3º, do CPC, está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076.

9. O arbitramento dos honorários, nos termos do art. 85, §3º, V, do CPC, sobre o valor dos créditos cancelados, sem a observância das faixas estabelecidas no § 5º do referido dispositivo legal, é favorável à União Federal.

10. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas.

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta violação ao art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, argumentando, em síntese, que o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional a isenta do pagamento de honorários advocatícios. Aduz, ainda, referir-se de norma especial em relação ao Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve prevalecer sobre este. Requer, assim, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

1. Do caso concreto

No caso, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ajuizou ação anulatória de débito fiscal, visando à desconstituição do crédito tributário exigido nos Processos Administrativos 16682.902561/2016-29, 16682.902636/2016-71,

16682.902638/2016-61 e 16682.902640/2016-30. O feito foi extinto em razão do reconhecimento do pedido, com a consequente condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor dos créditos cancelados, com observância do disposto no art. 90, § 4º, do CPC (fl. 471/474).

A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem, que adotou os seguintes fundamentos (fls. 536-537):

-Dos honorários advocatícios

O art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 12.844/13, afasta a condenação da União Federal em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré- executividade, quando a ação versar sobre as matérias tratadas no art. 18 e nos temas especificados nos incisos do citado art. 19.

No caso em tela, é inaplicável o disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 12.844/2013, por não versar o feito sobre as matérias tratadas no art. 18 e nos temas especificados nos incisos do citado art. 19, com as alterações da Lei nº 13.874/2019.

Na petição constante do evento 35, a União Federal se limita a pleitear a aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, em razão do cancelamento dos débitos, sem especificar em qual dos seus incisos se enquadraria o tema que ensejou o reconhecimento do pedido, não indicando eventual parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, súmula ou parecer do Advogado-Geral da União, por exemplo.

Afastada a aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, deve-se perquirir quem deu causa ao ajuizamento da ação.

No caso em tela, a despeito de ter havido um erro inicial do contribuinte, na apresentação de DCOMP e no preenchimento de DCTF, como alegado pela União, tal equívoco foi sanado por meio da apresentação de manifestação de inconformidade, julgada procedente pela Autoridade Fazendária, em que foi reconhecido que o PER/DCOMP nº 32062.62942.310512.1.3.04-9545 compensava um débito inexistente, sem, contudo, cancelá-lo, permanecendo ativo, ocasionando a constituição indevida dos créditos objeto da presente ação.

Como consignado no Despacho Decisório nº 051/2020 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO/Diort (Evento 35, Anexo 2):

“Verifica-se que o acórdão reconheceu que o PER/DCOMP nº 32062.62942.310512.1.3.04-9545 compensava um débito inexistente. Entretanto, mandou compensar as declarações transmitidas até o limite do crédito reconhecido, sem cancelar o PERDCOMP, que permaneceu ativo.

Quando foram realizadas compensações no sistema, a DCOMP nº 32062.62942.310512.1.3.04-9545, foi a primeira a ser tratada. Consumiu todo o crédito reconhecido pela DRJ e ainda ficou com débito exigível. Os débitos das demais DCOMP por falta de crédito não foram compensados. Hoje estão em inscritos em dívida ativa.

[...]

Neste caso, a DRJ reconheceu a existência do crédito e a inexistência do débito, mas não cancelou a declaração.

Há, portanto, a possibilidade da autoridade executora, com fulcro no §4º do artigo 2º da Portaria 719/2016 emitir o presente despacho decisório, rever de ofício a exigência do débito da DCOMP nº 32062.62942.310512.1.3.04-9545, já reconhecido como inexistente pela Delegacia julgadora, sem a revisão do acórdão.”

A União deu causa ao ajuizamento da ação, obrigando a autora a contratar advogado para postular o cancelamento dos créditos indevidamente constituídos, que somente ocorreu após a citação da ré, devendo ser mantida a sua condenação em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais nº 1.850.512, nº 1.877.883, nº 1.906.623 e nº 1.906.618 - tema 1.076), a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, aplicando-se nessas hipóteses a regra contida no § 3º do art. 85 do CPC.

O valor fixado a título de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 3º, do CPC, está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076.

Ressalte-se que o arbitramento dos honorários, nos termos do art. 85, § 3º, V, do CPC, sobre o valor dos créditos cancelados, sem a observância das faixas estabelecidas no § 5º do referido dispositivo legal, é favorável à União Federal.

No tocante aos honorários recursais, consoante o art. 85, § 11, do CPC, levando-se em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da autora em grau recursal, mostra-se adequada a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor arbitrado na sentença, em favor da apelada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação. Fixo os honorários recursais em 1% (um por cento) do valor arbitrado na sentença, em favor da apelada.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do mérito recursal.

2. Do mérito recursal

A controvérsia central reside em definir se o simples reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional é suficiente para afastar a obrigação de pagamento de honorários advocatícios, ou se essa dispensa deve restringir-se às hipóteses expressamente previstas no art. 19, I a VII, da Lei 10.522/2002, que dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **hipóteses em que não haverá condenação em honorários**; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 5º (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 6º - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistia outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) [\(Vide Lei nº 14.057, de 2020\)](#)

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

O tema em exame foi recentemente apreciado por esta Segunda Turma, no AREsp 2.749.113/RJ, ocasião em que prevaleceu o entendimento de que o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, quando realizado fora das hipóteses previstas no art. 19 da Lei 10.522/2002, não atrai a incidência da norma isentiva constante de seu § 1º.

Segue a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO

PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEI N. 10.522/2002, ART. 19, § 1º. NORMA ISENTIVA. INCIDÊNCIA. ESPECIALIDADE.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de primeira instância, objetivando a aplicação do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 e, por conseguinte, o afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor do ente público.

II - Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu não ter havido resistência, por parte da Fazenda Nacional, à pretensão veiculada pelo excipiente, tendo, contudo, afastado a incidência da norma isentiva em virtude da não subsunção da hipótese de anuência a uma das circunstâncias descritas nos incisos I a VII do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

III - A previsão contida no art. 19 da Lei n. 10.522/2002 deve ser interpretada como isenção do pagamento de honorários advocatícios restrita às hipóteses descritas nos respectivos incisos I a VII. É dizer, portanto, que não basta o mero reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Sobre o assunto: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.486.667/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; AgInt no REsp n. 1.930.419/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.

IV - Partindo-se da premissa fática estabelecida pelo Tribunal a quo de que o reconhecimento do pedido da Fazenda Nacional não está relacionado a uma das matérias indicadas nos incisos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, é incabível a isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

V - O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido em menor extensão, sob o fundamento do art. 90, §4º, do CPC, sendo reduzido os honorários pela metade, os quais foram fixados na origem de acordo com os percentuais mínimos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

VI - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial (AREsp n. 2.749.113/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

No voto condutor do julgamento, reconheceu-se a existência de precedentes desta Corte que dispensavam a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios sempre que houvesse a anuência ao pedido formulado nos autos. Todavia, esclareceu-se que essa orientação encontrava-se em processo de revisão por esta Turma, a qual passou a afirmar que a isenção prevista no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 somente se aplica às hipóteses delineadas nos incisos I a VII do referido dispositivo legal, não bastando, para esse fim, o simples reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional.

A propósito, destaco o seguinte trecho do acórdão paradigma:

Com efeito, esta Corte, em diversos precedentes, reconheceu à Fazenda Nacional a isenção da condenação em honorários advocatícios nas hipóteses de reconhecimento do pedido veiculado pelo devedor em embargos à execução fiscal ou em exceção de pré-executividade, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Confirmam-se, a propósito:

[...]

Como visto, os precedentes acima transcritos dispensaram a Fazenda Nacional do pagamento de honorários sempre que houvesse o reconhecimento da procedência do pedido em sede de embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, independentemente de a situação estar inserida nas hipóteses dos incisos I a VII do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. De acordo com tais precedentes, a relevância para verificação da fixação ou não de sucumbência seria o reconhecimento da procedência do pedido, isto é, ausência de resistência à pretensão.

Entretanto, a matéria passou a ser rediscutida por esta Segunda Turma quando inicialmente pautado o presente feito. Na oportunidade, o e. Ministro Teodoro da Silva Santos trouxe voto-vista no sentido da impossibilidade de dispensa de pagamento dos honorários advocatícios, visto que o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional não tinha correlação com as matérias elencadas nos incisos I a VII do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

De fato, revisitando o assunto, é mister reconhecer que a previsão contida no art. 19 da Lei n. 10.522/2002 merece ser interpretada como isenção do pagamento de honorários advocatícios restrita às hipóteses descritas nos respectivos incisos I a VII. É dizer, portanto, que não basta o mero reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional.

Assim, considerada a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a anuência manifestada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do art. 19 da Lei 10.522/2002, conclui-se pela inexistência de isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0392062-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.176.841 / RJ

Número Origem: 50066414620204025101

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
EDUARDO MANEIRA - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745
EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR - DF036531
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SARA MENDES CARCARÁ, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Dr(a). LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA, pela parte RECORRIDA: CENTRAIS
ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454911;450542443@ 2024/0392062-0 - REsp 2176841